

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, do Senador José Sarney, que *concede isenção tributária à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, e cancela os débitos fiscais dessas instituições.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2006, caracterizado à ementa, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY.

Mediante as alterações de lei abaixo relacionadas, o projeto objetiva desonerar de diversos tributos a Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB):

- 1) acréscimo do inciso IV ao art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para instituir isenção da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em favor das entidades indicadas;
- 2) acréscimo do inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para determinar a não-incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nas operações efetuadas pelas mencionadas instituições;

- 3) acréscimo do § 5º ao art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para isentar do imposto de renda suas aplicações financeiras;
- 4) acréscimo do art. 6º-A à Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentá-las do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
- 5) acréscimo do art. 13-A à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para isentá-las da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

No art. 6º, é previsto o cancelamento (anistia e remissão) de todos os débitos fiscais daquelas mesmas entidades relacionados aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação da lei resultante do projeto, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Para cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), é atribuída ao Poder Executivo a incumbência de estimar a perda de receita decorrente da aprovação do projeto e, por conseguinte, considerá-la no próximo projeto de lei orçamentária. Somente após essas providências, produzirão efeito as desonerações propostas.

Foi apresentada, pela ilustre Senadora SERYS SLHESSARENKO, emenda que tomou a designação Emenda nº 2-CAE (pelo fato de que, em relatório anteriormente apresentado, mas não apreciado, constava Emenda nº 1-CAE), para acrescentar ao projeto o art. 7º, com o objetivo de cancelar as multas e os juros aplicados sobre débitos fiscais parcelados em programa do governo federal das instituições sem fins lucrativos, portadoras de Utilidade Pública Federal e certificado de Entidade Filantrópica Beneficente do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), desde que elas façam a adesão ao parcelamento previsto no § 13 do art. 4º da Lei nº 11.345 de 14 de setembro de 2006, cujo prazo de adesão ficará reaberto por mais 30 dias a partir da publicação da lei oriunda do projeto.

Em 9 de junho de 2009, esta Comissão aprovou o Requerimento nº 38, de 2009, da Senadora Ideli Salvatti, que requereu

audiência prévia da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para que fosse examinados os aspectos constitucionais e legais da proposição.

Em 26 de maio de 2010, a CCJ aprovou o projeto, com as quatro emendas a seguir descritas:

I – Emenda nº 1-CCJ: substitui, no art. 6º do projeto, a expressão “Secretaria da Receita Federal” por “Secretaria da Receita Federal do Brasil”;

II – Emenda nº 2-CCJ: possui teor idêntico ao da Emenda nº 2-CAE, mencionada acima;

III – Emenda nº 3-CCJ: substitui, na ementa do projeto, a expressão “isenção tributária” por “isenções tributárias”; e

IV – Emenda nº 4-CCJ: suprime o art. 2º do projeto.

Após o retorno do PLS a esta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria foi novamente remetida à relatora, Senadora IDELI SALVATTI, que apresentou relatório cujo teor não foi apreciado. Tendo em vista a saída da ilustre Senadora desta Comissão, foi designado relator o Senador BELINI MEURER, que também apresentou relatório, não apreciado em virtude de o mencionado parlamentar não mais integrar a CAE. Finalmente, em 25 de novembro de 2010, foi-me atribuída a honra de relatar esta matéria, e o faço baseado nos subsídios e argumentos dos colegas que me antecederam.

II – ANÁLISE

Todos os aspectos relacionados à constitucionalidade e à juridicidade do PLS foram convenientemente apreciados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não ocorrendo reparo algum a ser feito, tampouco quanto à técnica legislativa.

O projeto é altamente meritório e deve ser aprovado.

Seu ilustre autor tem toda razão ao afirmar que a *Academia Brasileira de Letras (ABL)*, a *Associação Brasileira de Imprensa (ABI)* e o

Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) são associações civis seculares, de caráter cultural e científico, sem fins lucrativos. Prestaram e vêm prestando à nação excelentes serviços, proclamados por diversas vezes pelo Estado brasileiro, como comprovam o Decreto nº 3.297, de 11 de julho de 1917, e o decreto nº 61.251, de 30 de agosto de 1967, que reconhecem a ABI e o IHGB como instituições de utilidade pública.

Na verdade, é de se manifestar surpresa e mesmo estranheza que o Estado exerça seu rigor tributário sobre tais entidades. Não têm elas nenhuma finalidade, atividade ou interesse econômico. Quando mais não fora, haveria de considerar-se o princípio da significância: diminuta é a contribuição que elas podem aportar ao erário. Não obstante, o que para este é insignificante vem a ser extremamente oneroso para entidades inteiramente voltadas para a cultura e para a ciência, que não têm atividade econômica que lhes rendam vultosas somas. Sua longevidade e manutenção são, antes de tudo, garantidas pela perseverança e pela abnegação de uns poucos idealistas.

A cultura é a essência da nacionalidade; é o amálgama que cria a identidade comum dos habitantes de um território. Sendo o conjunto de padrões de comportamento, de crenças, conhecimentos e costumes que distingue um grupo social, a cultura evolui e se aperfeiçoa mercê da existência e da atividade de entidades como as alcançadas pelo projeto sob exame.

Os institutos da isenção, anistia e remissão são, por sua própria natureza, fatores de discriminação entre pessoas, coisas e situações. Só se justificam se o favorecimento por eles gerado atende a conveniência ou o interesse público. Esse é o caso das três entidades beneficiadas pelo projeto, que cumprem papel de fundamental importância para o País.

Para as contas públicas, o impacto é mínimo, em face da própria característica de não-lucratividade de que se revestem as entidades objetivadas. De qualquer maneira, o próprio projeto cuida da adequação orçamentária, ao atribuir ao Poder Executivo a incumbência de promover a estimativa de perda de receitas e fazer as devidas compensações, sem o que não se produzirão os efeitos decorrentes dos benefícios outorgados.

Vale observar que a correta atualização da denominação do órgão arrecadador pretendida pela Emenda nº 1-CCJ alarga o escopo do cancelamento de débitos promovido pelo art. 6º do PLS, pois a Secretaria

da Receita Federal do Brasil passou a administrar as contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas a terceiros. No caso, não incide a vedação de que trata o art. 195, § 11, da Constituição Federal, em virtude da falta da lei complementar prevista no dispositivo.

A Emenda nº 3-CCJ é de caráter meramente redacional e deve ser mantida.

Quanto à Emenda nº 2-CAE e à Emenda nº 2-CCJ, trata-se de modificar, por via oblíqua, disposições da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que cuida da criação da “Timemania” e estabelece condições para auxiliar a regularização fiscal dos clubes de futebol. Em seu art. 4º, essa Lei estabelece um programa de parcelamento, em duzentos e quarenta meses, de débitos vencidos até a data do decreto regulamentador. São abrangidos débitos com a Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Basicamente, a emenda tem três objetivos. O primeiro é o de ampliar, para cem por cento, a remissão das multas incidentes sobre os débitos incluídos em qualquer parcelamento a que tenham aderido as entidades filantrópicas. No caso específico da “Lei da Timemania”, a redução é de cinquenta para cem por cento, no REFIS; de quarenta por cento, no parcelamento alternativo; e, no PAES, de cinquenta por cento.

O segundo é o de decretar o perdão dos juros incidentes sobre os mesmos débitos. No caso da Timemania, aplica-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – acumulada e, nas demais modalidades de parcelamento, a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

O terceiro é o de reabrir o prazo de adesão ao parcelamento por mais trinta dias.

A remissão total de multas e perdão de juros seria aplicável apenas às entidades filantrópicas, e a reabertura de prazo seria, em princípio, para qualquer outro interessado.

Criar condições privilegiadas em termos de remissão total das multas e dos juros, não disponíveis para os demais destinatários, certamente seria visto como discriminação odiosa e injurídica – quiçá inconstitucional.

Também não se justifica a reabertura do prazo para adesão, considerando que mais de um ano decorreu entre a aprovação da lei (que estabelecia a abertura do prazo após a regulamentação por decreto) e a emissão do decreto regulamentador. Ou seja, as entidades não foram tomadas de surpresa. Pelo contrário, tiveram um ano para se preparar e para estudar a conveniência de aderir ao parcelamento. De qualquer forma, após quatro anos de aprovação da lei, a proposta perdeu a oportunidade.

A Emenda nº 4-CCJ também deve ser aprovada, pois suprime do projeto dispositivo que trata da CPMF, já extinta desde 31 de dezembro de 2007.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2 – CAE e da Emenda nº 2-CCJ, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2006, com as emendas nºs 1-CCJ, 3-CCJ e 4-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator